



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerente: INTERCHEK REFEIÇÃO CONVÊNIO LTDA.
Requerido: SERVIG - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
4ª Vara de Falências e Concordatas
Proc. nº 8.912.



MM. Dr. Juiz,

1- INTERCHEK REFEIÇÃO CONVÊNIO LTDA. requer, com base no art. 1º do DL 7.661/45, a decretação de falência da firma SERVIG - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., por impontualidade no pagamento da duplicata nº 129/95, no valor de R\$ 60.775,45, vencida em 28/03/95 (fls. 06). O título, devidamente aceito, foi protestado (fls. 07). A nota fiscal e o comprovante de prestação de serviços estão acostados aos autos (fls. 31).

Instado a se manifestar sobre a legitimidade passiva da requerida, o Ministério Público, após discorrer sobre a moderna "teoria da empresa", que abrange, inclusive, os prestadores de serviços, opinou pela citação (fls. 32, verso).

Citada por edital (fls. 53/54), vez que o chamamento pessoal foi negativo (fls. 35 e 57), a requerida, através de seu sócio PAULO ROBERTO NUNES VIEIRA, pronunciou-se às fls. 59, alegando que a empresa não tem condições financeiras de quitar o débito e que os demais sócios, além de não honrarem outros compromissos, estão dilapidando o seu patrimônio. Ao final, requereu a decretação da quebra.

Autos ao Ministério Público para pronunciamento final.

2- A questão concernente à legitimidade passiva da requerida está superada pelo atual conceito de empresa, que envolve não só a produção e circulação de bens, mas também de serviços, tal como o consagra o Código do Consumidor.

O título que ampara o pedido inicial representa obrigação líquida e certa, legitimando, assim, a ação executiva.

A devedora não contestou as alegações do credor e nem efetuou o depósito elisivo. Ao contrário: admitiu o seu estado de insolvência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3- Destarte, presentes os requisitos legais, opina o Ministério Público pela decretação de falência da firma SERVIG - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., qualificada às fls. 18/24 e 61/66.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1997.


LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
Curador de Massas Falidas
Titular da 2ª Curadoria

